



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 38.938
(Processo n.º. 2004/51378-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio 027/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsáveis: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito á época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2004/51378-3.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 027/2003, celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, transferência do Estado de R\$ 10.000,00, para estimular o desenvolvimento do setor primário e apoio ao preparo da área para atendimento dos produtores que praticam a agricultura familiar.

O Relatório de Fiscalização de fls. 11 dos autos, elaborado pelo técnico da SAGRI, Eng.º Agr.º José Ribamar dos Santos Nogueira, atesta a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 19 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de ser considerar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas e ao Sr. Aldemir da Conceição Aires Oliveira, pelo não atendimento a diligência.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 32 dos autos em manifestação final, emite parecer, pela não aprovação das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, irregulares com base no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda lhe aplico a multa de R\$ 400,00 por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução de acordo com o art. 37, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50, da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público, deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF. Nº 039.665.262-0415, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2003, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), em face da intempestividade na apresentação das contas, quantias essas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599